



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO CJF N. 942, DE 18 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a aplicação, no que couber, na Justiça Federal de 1º e 2º graus, do art. 222, inciso III, da [Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993](#).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido no Processo n. 0002869-48.2024.4.90.8000, na sessão realizada em 17 de março de 2025,

CONSIDERANDO a equiparação constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, conforme o art. 129, § 4º, da [Constituição da República](#), e a autoaplicabilidade do preceito;

CONSIDERANDO o art. 222, inciso III, da [Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993](#);

CONSIDERANDO a [Resolução CNJ n. 528, de 20 de outubro de 2023](#);

CONSIDERANDO a [Portaria PGR/MPU n. 705, de 12 de novembro de 2012](#), da Procuradoria-Geral da República,

RESOLVE:

Art. 1º As(Os) magistradas(os) têm direito à licença-prêmio por tempo de serviço, conforme o art. 222, inciso III, da [Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993](#), a [Resolução CNJ n. 528, de 20 de outubro de 2023](#), e a [Portaria PGR/MPU n. 705, de 12 de novembro de 2012](#).

§ 1º A licença-prêmio será concedida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, sem prejuízo de vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 2º O reconhecimento do direito à licença prevista no caput independe de requerimento da(o) interessada(o), desde que possua quinquênio ininterrupto integralizado, computando tempo de efetivo exercício no órgão e tempo de serviço público averbado nos assentamentos funcionais.

Art. 2º Não será concedida licença-prêmio a magistrada(o) que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidades disciplinares previstas nos incisos III, IV, V e VI do art. 42 da [Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979](#).

II - afastar-se para gozo de licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único. Não será autorizada a fruição de licença-prêmio a magistrada(o) em estágio probatório.

Art. 3º São requisitos cumulativos para o usufruto de licença-prêmio:

I - regularidade dos serviços do órgão jurisdicional, sem despachos, decisões ou sentenças com excesso injustificável de prazo;

II - preservação da regularidade da prestação jurisdicional durante o período de afastamento.

Art. 4º Durante o período da licença não será admissível o pagamento de diárias.

Art. 5º O tribunal regulamentará a forma e os prazos para requerimento do usufruto de licença-prêmio.

Parágrafo único. O tribunal só poderá deferir o usufruto de uma licença-prêmio retroativa, para gozo de até três meses.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente

Documento original assinado pela Presidência no id. 0708427



Documento assinado eletronicamente por **Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal**, em 23/04/2025, às 13:04, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0696144** e o código CRC **B7428A56**.